



PROCESSO Nº	16.787-8/2017
PRINCIPAL	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
GESTORA	DESEMBARGADORA MARIA HELENA G. PÓVOAS
ASSUNTO	APOSENTADORIA
RELATOR	CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM MORAES RODRIGUES NETO
TÉCNICO	GLAUBER TOCANTINS

INFORMAÇÃO TÉCNICA

1. Tratam os autos do Ato administrativo nº 471/2017-CM¹ que concedeu aposentadoria voluntária com proventos integrais, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, à servidora MARIA LUIZA DE OLIVEIRA MACHADO, Analista Judiciário – PTJ, Comarca de Alto Araguaia, protocolado nesta Corte de Contas em 26/05/2017².

2. A então Secretaria de Controle Externo – Secex de Atos de Pessoal e RPPS elaborou o Relatório Técnico³, em 30/06/2017, cujo a conclusão preliminar sugeriu ao Relator a citação do gestor para esclarecimentos acerca do apontamento técnico do “não envio de certidão original de tempo de serviço/contribuição do INSS”.

3. Após citação do Presidente do Tribunal de Justiça, em 10/07/2017⁴, houve solicitação de dilação de prazo⁵, justificada pelo gestor em razão da necessidade de levantamentos precisos nas diversas áreas envolvidas, para melhor subsidiar a manifestação.

4. Em 02/08/2017 houve manifestação nos autos, conforme protocolo nº 242004/2017 e documentação encaminhada, onde justifica a ausência da certidão do órgão previdenciário.⁶

1 Documento digital nº 185061/2017, fls. 06/07 (disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico - MT, de 13/03/2017)

2 Documento digital nº 184959/2017

3 Documento digital nº 217536/2017

4 Documentos digitais nºs 217799/2017 e 218496/2017

5 Documentos digitais nºs 228148/2017 (protocolo nº 232882/2017) e 228149/2017

6 Documentos digitais nºs 235918/2017 e 235920/2017 (vide fls. 31/35)





5. A Secex, em 12/11/2018, analisou a documentação e concluiu que o reconhecimento do tempo, via medida judicial, deveria ser apresentado ao INSS para que emitisse a certidão, sugerindo ao relator a notificação da servidora para que providenciasse junto ao INSS a certidão de tempo de serviço/contribuição, sob pena de denegação de registro da aposentadoria.⁷

6. O gestor foi notificado em 22/11/2018⁸ e, após essa data, houve uma série de solicitações de prorrogações de prazo, justificadas pela necessidade de se aguardar a servidora aposentada apresentar a via original de sua Certidão de Tempo de Contribuição, conforme requerimento protocolado perante o MTPREV.⁹

7. A Gerência de Controle de Processos Diligenciados, em 08/02/2022, ressaltou nos autos, que após correição realizada na unidade, entre os meses de julho e agosto de 2021, a Corregedoria orientou a unidade quanto a permanência dos processos de aposentadoria no setor, tendo em vista o prazo decadencial de 05 anos, conforme Tema 445 do Supremo Tribunal Federal, registrando, ainda, a Consulta formulada pelo MTPREV, acerca do vínculo previdenciário dos servidores antes da Emenda Constitucional nº 20/1998, ressaltando ser o assunto abordado na referida consulta, o motivo do acúmulo processual.¹⁰

8. Em 10/05/2022, o Tribunal de Justiça encaminhou sua defesa.¹¹

9. A documentação foi juntada¹² ao processo e encaminhado a esta 6ª Secex para análise e providências cabíveis¹³.

10. É o breve relato.

7 Documento digital nº 227550/2018

8 Documento digital nº 232892/2018 e 233148/2018

9 Documentos digitais nºs 243977 e 243978/2018; 14257 e 14258/2019; 71726 e 71727/2019; 124862 e 124863/2019; 170926 e 170927/2019; 220751 e 220752/2019; 270485 e 270486/2019; 6262 e 6263/2020; 50762 e 50763/2020; 276481 e 276482/2020; 65228 e 65229/2021; 90128 e 90129/2021; 187524 e 187525/2021; 20217 e 20218/2022; 116893 e 116894/2022

10 Documento digital nº 6580/2022

11 Documento digital nº 123761/2022 e 123762/2022

12 Documentos digitais nº 124951/2022

13 Documento digital nº 124663/2022





ANÁLISE

11. Ao analisar os autos, constata-se que a aposentadoria foi protocolada nesta Corte de Contas em 26/05/2017, portanto, há mais de 05 (cinco) anos.

12. Cumpre ressaltar que, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal julgou, em 19.02.2020, o mérito do Recurso Extraordinário nº 636553, fixando a seguinte tese:

TEMA 0445

“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.”

13. Desta forma, considerando a data de entrada do processo neste Tribunal de Contas, o questionamento de possíveis irregularidades na concessão do benefício em questão resta prejudicado, em razão do transcurso do tempo, conforme previsto na súmula citada.

14. Cumpre destacar que, conforme protocolo nº 103098/2022¹⁴, de 10/05/2022, a gestora do Tribunal de Justiça, manifestou nos autos, conforme Ofício nº 593/2022-PRES, a onde esclarece:

“O ponto nodal do apontamento está na necessidade de apresentação de certidão de tempo de contribuição (CTC) em nome da servidora relativa ao vínculo dela com o *Cartório do 1º Ofício da Comarca de Alto Araguaia* no período de 15.01.1980 a 20.03.1985, pois a respectiva averbação foi feita neste Poder Judiciário com a utilização de sentença proferida em justificação judicial.”

Sobre esse ponto, esclareça-se que a servidora inicialmente requereu ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a expedição da CTC, entretanto aquela autarquia federal indeferiu o pedido por identificar que as contribuições previdenciárias do período em testilha foram destinadas ao Instituto de Previdência do Estado de Mato Grosso – IPEMAT, sucedido pelo Mato Grosso Previdência – MTPREV.

14 Documentos digitais nºs 123761/2022 e 123762/2022





Em vista disso, esta Presidência enviou ao MTPREV o Ofício n. 477/2022-PRES, solicitando a análise da viabilidade de expedição da aludida CTC, entretanto ainda não obteve resposta.

Vê-se, portanto, que eventual demora para a juntada dos documentos pretendidos por essa Corte de Contas não pode ser imputada ao Poder Judiciário.

De toda maneira, este Tribunal de Justiça entende que os documentos já constantes dos autos são suficientes para o registro do ato de aposentadoria da servidora. (grifo)

15. A gestora ressalta ainda, na documentação encaminhada¹⁵, com base na Informação nº 2703/2017-DRH, do Departamento de Recursos Humanos que, antes da Emenda Constitucional nº 20/1998, a Justificação Judicial era o instrumento utilizado para comprovar período laborado, nos casos em que não havia o recolhimento previdenciário, manifestando pela regularidade do período averbado da servidora¹⁶

16. Para se evitar maiores digressões, cabe destacar, além do Tema 445 do STF, as diligências realizadas pelo TJMT e pela servidora na busca da CTC Certidão de Tempo de Contribuição, conforme documentação juntada aos autos.¹⁷

17. Pela documentação apresentada em 10/05/2022, conforme quadros abaixo, demonstra-se as tentativas de se obter a CTC, primeiramente do INSS e depois do MTPREV, ressaltando que a autarquia federal enfatizou não constar nenhum CTC emitida pelo INSS e ainda, que não recolhe contribuição dos Cartórios Extrajudiciais, ficando os mesmos vinculados ao IPEMAT.¹⁸

18. Pelos quadros abaixo, entende-se melhor os procedimentos e diligências em busca da Certidão – CTC, que reconhecidamente os institutos previdenciários – federal e estadual, não há possuem em razão da ausência documental dos recolhimentos.

15 Documento digital nº 123762/2022, fls. 01/03 e 09/11

16 Documento digital nº 235920/2017 (fls. 18/20 e 31/35)

17 Documento digital nº 123762/2022

18 Documento digital nº 123762/2022, fl. 207 e 213





Diligências do TJMT	Doc. digital nº 123762/2022 – fls.
Intimou a servidora para que solicitasse a Certidão ao INSS – em 28/11/2018	fls. 09/12
E-mail encaminhado à servidora com documentação anexa, para apresentação ao MTPREV, a fim de se expedir a CTC – em 21/01/2019	fls. 17/18
Intima a servidora e encaminha cópia, conforme Relatório Técnico da Secex	fls. 54/61
Justificação e Certidão de averbação de tempo de serviço prestado ao Cartório do 1º Ofício de Alto Araguaia, período 15/01/1980 a 20/03/1985 e Pedido de Averbação 35/96	fl. 68/70
Carta de Intimação ao Diretor do INSS	fl. 71
Citação e intimação de audiência ao Diretor do ISSSPJ e resposta	fl. 72/73
Citação e intimação de audiência ao Diretor do IPEMAT	fl. 74
Certidão 01/2019 (certifica que a servidora encaminhou atestado; Declaração 02/2019-CM e Atestado 1/2019-DRH (atesta a Averbação)	84,86 e 87/89 245/246
Atestado 12/2021-DRH - Concedida averbação de tempo de serviço, prestado ao Cartório do 1º Ofício da Comarca de Alto Araguaia, no período de 15.01.1980 a 20.03.1985, num total de 1.892 dias ou 5 anos, 2 meses e 7 dias;	fls. 222/223
Certidão de Tempo de Serviço – tópico 2 (averbação pelo Conselho da magistratura)	250/251
análise da viabilidade de expedição de certidão de tempo de contribuição (CTC) em nome da servidora – ofício 477/2022-PRES e solicitação ao MTPREV após indeferimento do INSS	fls. 276/277 fls. 280/281
Ofício nº 593/2022 – encaminha manifestação	fls. 289/291

Diligências da servidora	Documento digital nº 123762/2022 – fls.
Certidão – fl. 94 e fls. 95/202 – procurações e registros escritos a mão - documentos reconhecidos judicialmente do período exigido	
Solicitação de dilação de prazo ao TJMT, informando o requerimento no INSS	21/22
Protocolo no INSS do requerimento da Certidão	23
Solicitação do Boletim de Ocorrência relativo ao incêndio no Arquivo do TJMT	25 e 75/83
Solicitação à Agência do INSS em Alto Araguaia, de juntada de documentos que comprovam o período trabalhado (15/01/1980 a 20/03/1985), perante a Serventia do Cartório de 1º Ofício, como escriturária -	27/30
E-mail informando ao Conselho da Magistratura o protocolo de processo administrativo no INSS	42/48
Solicitação de expedição da Certidão feita à Agência do INSS de Alto Araguaia	49/50 e 92/93
Requerimento de Atestado funcional	221
E-mail requerendo a ficha financeira	268/269
Resposta do INSS	203/215
requerimento ao Departamento de Recursos Humanos do TJMT das guias de recolhimento previdenciário com autenticação bancária referentes à 15/01/1980 até 2014 para que atendessem o MTPREV, em 15/10/2021 (fl. 247)	247
Requerimento da servidora, dirigido à Presidente do TJ/MT, requerendo que o TJ oficie diretamente ao MTPREV determinando prazo para emissão da certidão, sem que tenha que apresentar comprovantes de recolhimento	239/241





18. Pelo exposto, ressalta-se não só a decisão do STF - Tema 445, mas toda a documentação e argumentação exposta nos autos, que ponderou:

“a averbação para a qual agora se exige a CTC tomou por base tempo de serviço anterior à própria Constituição Federal e foi concedida em 16.09.1996, ou seja, antes mesmo da edição da Emenda Constitucional nº 20/1998 norma que constitui o marco para a exigência de efetiva contribuição previdenciária para a concessão de benefícios previdenciários.”

“Trata-se, portanto, de ato jurídico perfeito e como tal deve ser constitucionalmente respeitado (art. 5º, XXXVI, CF).”

“Ainda que assim não fosse, é sempre bom recordar que “a revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas”, consoante expressa disposição do art. 24 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.”

19. E ainda, não existindo nos autos indícios de má-fé, considerando, também, os princípios da segurança jurídica, boa-fé objetiva e dignidade da pessoa humana, reconhece-se a necessidade de se estabilizar essa situação jurídica criada pela própria Administração.

14. Por essas razões, sugere-se ao Eminentíssimo relator o registro da presente aposentadoria, com base na documentação acostada aos autos.

É a informação técnica.

6ª Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, 08 de agosto de 2022.

Glauber Tocantins
Técnico de Controle Público Externo





Tribunal de Contas
Mato Grosso

6ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone(s): 65 3613-7584 / 7586

e-mail: sextasecex@tce.mt.gov.br

DESPACHO

Excelentíssimo Conselheiro,

Em cumprimento ao disposto no artigo 100¹⁹, do Regimento Interno do TCE, Resolução Normativa nº 16/2021, e, considerando que o relatório técnico foi elaborado em sintonia com as disposições legais, ratifica-se as informações constantes nos autos.

É a informação.

6ª Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá-MT, 08 de agosto de 2022.

(assinado digitalmente)

Edson Reis de Souza
Auditor Público Externo
Secretário da 6ª Secretaria de Controle Externo

19 Art. 100 Depois de distribuídos e encaminhados à unidade competente, os processos serão instruídos nos prazos e formas definidos em atos normativos e neste Regimento Interno.

